

Dimensão	Item	Pactuação não cumprida	Situação atual
Aposentados	Cláusula nona (Reposicionament o dos aposentados)	O reposicionamento dos aposentados, por ocasião da criação do PCCTAE, e que foram enquadrados considerando o tempo de serviço público federal, será tratado em GT no MGI/MEC-CNS, com a participação das entidades representativas, para análise e levantamento de impacto, no período entre agosto e dezembro de 2024. Em se constatando a viabilidade, a medida será implantada em 2025	Em 2005, a migração para o PCCTAE a partir do PUCRCE levou em consideração, para fins de reposicionamento na nova carreira, apenas o tempo de serviço público federal, desconsiderando todo o resto. Isso fez com que os aposentados que não tivessem todo o período laboral exercido no serviço público não pudessem chegar ao fim da carreira. O cumprimento da reivindicação pactuada na cláusula nona representa, portanto, a correção de uma iniquidade. Nenhum GT para tratar do tema foi instaurado no âmbito da CNS/MEC, assim como nenhum estudo de constatação de viabilidade orçamentária foi realizada até o presente momento.
	Cláusula décima segunda (Observância à regra de paridade)	O presente Acordo se aplica aos aposentados, em conformidade com as regras que regem suas aposentadorias.	Com a implementação da Lei nº 15.141/2025, que instituiu a aceleração da progressão por capacitação para o PCCTAE, diversas Instituições Federais de Ensino aplicaram a nova forma de mudança de padrão de vencimento apenas aos servidores em atividade, negando a extensão do direito aos aposentados com paridade. Além disso, o modelo de RSC apresentado pelo governo, por meio do PL 6170/2025 (posteriormente apensado ao PL 5874/2025), excluiu os aposentados com paridade da possibilidade de acesso ao instrumento, ignorando assim o art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC 41/2003) e no art. 7º da EC 41/2003. Isso implica que 69.661 servidores aposentados (30,98% da categoria, em dezembro de 2025) e 23.289 insituidores de pensão (10,36% da categoria, em dezembro de 2025) não poderão pleitear o reconhecimento institucional dos saberes e competências que desenvolveram ao longo de suas trajetórias profissionais.
Jornada de trabalho	Cláusula décima primeira	A proposta de Institucionalização do plantão de 12 horas x 60 horas para servidores dos Hospitais Universitários e vigilantes que trabalham em regime de plantão ou escala, será objeto de tratamento em GT no MGI, com a participação das entidades representativas, no período de agosto a dezembro de 2024	O art. 40 do PL 6170/2025 (posteriormente apensado ao PL 5874/2025) dificulta pelos cálculos de carga horária semanal, que não fecham. A CNSC/FASUBRA propôs que a contagem devará ser mensal. Além disso, apresentou novo texto com vistas a adequação da flexibilização da jornada às atribuições e rotinas de trabalho da área de saúde, bem como a compatibilização dos turnos alternados com as cargas horárias de cargos com duração de trabalho específicas
	Cláusula décima terceira, alínea g (Jornada de 30h semanais, sem redução salarial, para toda a categoria)	jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas (30 horas semanais) para todos os TAES, sem redução da remuneração;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado. Em direção contrária ao acordado, o governo, por meio do capítulo XIII do PL 6170/2025 (posteriormente apensado ao PL 5874/2025), estabeleceu novas restrições à concessão da flexibilização das jornadas de trabalho, como a limitação do conceito de público aos usuários externos do órgão ou entidade e a exigência de apresentação de justificativa fundamentada, que demonstre a necessidade da continuidade do serviço e defina as atividades aplicáveis a cada regime de trabalho. O conteúdo pactuado sobre o tema no Termo de Acordo visava a ampliação desse regramento de jornada de trabalho e não seu maior estreitamento. Além disso, o PL desconsiderou a definição estabelecida no inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 11.091/2005, sobre quem devem ser considerados usuários das IFE: "pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados."
	Cláusula décima terceira, alínea h	carga horária das profissões regulamentadas;	A Consultoria Jurídica (Conjur) do MEC, órgão que presta assessoria jurídica ao ministério, considera que as leis que tratam da carga horária das profissões regulamentadas são aplicáveis somente ao regime celetista e não ao serviço público.

Desenvolvimento	Cláusula quarta	O Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para sua regulamentação, no prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.	
	Cláusula quinta	O Decreto nº 9.991/19 será revisado e alterado para que seja permitido que as IFE elaborem e executem seus planejamentos e planos específicos, com o retorno do plano de capacitação para as universidades e institutos, com prazo até dezembro de 2024, a partir da assinatura do presente Termo.	O decreto publicado pelo Governo em 2019, suplantou o Decreto nº 5.825/06, que trata do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira (PDIC), centralizando todos os recursos para capacitação na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). A CNSC/FASUBRA propôs duas vias de resolução para o problema: 1ª Excetuar os servidores PCCTAE do Decreto nº 9.991/19, retornando a gestão dos nossos Planos de Desenvolvimento aos termos estabelecidos no Decreto nº 5.825/06; 2ª Transformar as IFE em Escolas de Governo.
	Cláusula sétima	O Plano de Capacitação referido no Termo de Acordo de 2015 será tratado em GT na CNS/MEC, com a participação das entidades representativas, com prazo de conclusão de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.	Não atendida e sem previsão de abertura de GT por parte do MEC.
	Cláusula décima terceira, alínea a	afastamento para pós-graduação (extensão do art. 30 da Lei nº 12.772/2012);	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado. Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os servidores do Magistério Federal, os técnico-administrativos permanecem impedidos de se afastar para pós-graduação durante estágio probatório e enfrentam sérias dificuldades para o deferimento do pedido nas situações em que trabalham em setores com insuficiência de pessoal.
	Cláusula décima terceira, alínea c	reconhecimento de cursos de pós-graduação no exterior observada as normas da Capes;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado.
	Cláusula décima terceira, alínea d	aproveitamento das disciplinas de graduação e pós-graduação para pleitear progressão por capacitação para todos os níveis de classificação e de cursos de aperfeiçoamento para fins de Incentivo à Qualificação;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado.

Cargos	Cláusula sexta	Será promovida a racionalização de cargos suspensos, vagos e a vagar (cargo amplo).	O governo não só não conduziu a racionalização, como vetou, durante os trabalhos do GT Cargos, a criação do cargo amplo de Auxiliar em Educação no nível de classificação C, que nos permitiria, a partir de suas especialidades, o resgate dos saberes e fazeres dos cargos extintos ou com abertura de concurso vedada, que foram objeto de terceirização ao longo do tempo.
	Cláusula oitava	No período de agosto a dezembro de 2024 será criado GT no MGI, com a participação do MEC e das entidades sindicais, para análise e levantamento de impactos relativos ao contingente de servidores que permaneceram no PUCRCE e que desejam a reabertura de prazo para adesão ao PCCTAE. Em se constatando a viabilidade, a medida será implantada em 2025.	A implantação da medida permitiria o ingresso no PCCTAE daqueles servidores que não fizeram a opção à época. Nenhum GT para tratar do tema foi instaurado no âmbito do MGI, assim como nenhuma análise ou levantamento de impactos para constatação de viabilidade foi realizada até o presente momento. A repercussão financeira do tema, contudo, é ínfima, pois o contingente de servidores que permaneceram no PUCRCE, hoje, gira em torno de 200 pessoas em todo o Brasil.
	Cláusula décima terceira, alínea e	racionalização dos cargos ocupados;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado. O cumprimento da reivindicação posta na alínea nos permitiria a correção das atuais distorções existentes na carreira, como, por exemplo, a existência de cargos com atribuições semelhantes, mas posicionados em níveis de classificação distintos (e que, portanto são remunerados de maneira diferente para o cumprimento de atividades com mesmo grau de complexidade), ou cargos classificados de maneira incorreta durante a transição do PUCRCE para o PCCTAE (Assistente de Alunos). Além disso, em razão das transformações dos ambientes organizacionais e do aprimoramento das tecnologias, parte dos cargos ocupados tornaram-se pouco compatíveis às necessidades cada vez mais dinâmicas das Instituições Federais de Ensino (IFE) e poderiam ser melhor aproveitados a partir de um processo amplo e sistemático de aglutinação, separação, transformação e/ou reclassificação. Para denegar a reivindicação o governo argumenta que esse processo incorreria na hipótese de provimento derivado, exigindo assim o cumprimento de 3 requisitos que, na maior parte das situações, inviabilizariam ou dificultariam a racionalização, quais sejam: a semelhança entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos.
	Cláusula décima terceira, alínea i	concursos de Interpretes de LIBRAS (Nível E), com aumento de vagas para esses cargos nas IFE e com condições igualitárias de trabalho na rede, com definição de novos concursos, a partir de estudos;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado. Seguindo em rumo oposto ao termo pactuado, o governo, por meio do capítulo XV do PL 6170/2025 (posteriormente apensado ao PL 5874/2025), instituiu a possibilidade de contratação temporária de profissionais, via processo seletivo simplificado, para o atendimento a pessoas com deficiência, permitindo que as vacâncias geradas no quadro permanente de pessoal sejam cobertas por vínculos precários, em detrimento à reposição das vagas através de concurso público. Assim sendo, a previsão apresentada no capítulo XV do PL ocorre em desestímulo à valorização profissional e ao desenvolvimento continuado dos servidores, amplia os vínculos precários nas IFE e impacta diretamente na qualidade dos serviços prestados aos usuários.
	Cláusula décima terceira, alínea j	será promovida a revisão dos fazeres (atribuições), a partir dos estudos a serem realizados pela CNS/MEC, com prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.	Quanto aos fazeres (atribuições) dos cargos, em 2017, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC expediu o Ofício Circular nº 1/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC, que tornou sem efeito o Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC – documento que continha uma descrição provisória dos cargos técnico-administrativos em educação autorizados pelo Ministério de Planejamento para concurso público. Diante disso, os dirigentes de Gestão de Pessoas das IFE foram orientados a observarem as descrições dos cargos constantes do PUCRCE, até publicação do regulamento dos cargos do PCCTAE, nunca concluída. Na alínea, pactuamos a revisão dos fazeres, com base em estudos a serem realizados pela CNS/MEC, no prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do termo. Isso foi feito pela CNS. O MGI, contudo, rejeitou integralmente o trabalho realizado pelo GT Cargos, aprovado por unanimidade pelo pleno do CNS no início de junho de 2025. Nesse sentido, declarou: • Discordar das atribuições gerais propostas para os cargos que atualmente compõem o PCCTAE (classificados pelo ministério como "cargos obsoletos"), considerando ilegais suas atualizações; • Não ser atribuição dos técnico-administrativos coordenar atividades de pesquisa, extensão ou administrativas, ignorando as previsões definidas nos art. 3º e 8º da Lei nº 11.091/2005; • Entender que a atuação dos técnico-administrativos deve limitar-se a atividades burocráticas e de suporte, e que a restrição a atividades dessa natureza deve estar refletido nas atribuições das especialidades dos cargos amplos; • Não aceitar o número de especialidades propostas, sugerindo reduzi-las, sem levar em consideração a complexidade do trabalho nas IFE; • Não concordar que as áreas de atuação dos cargos amplos sejam referenciadas às áreas de conhecimento estabelecidas pela CAPES/CNPQ.

Adicionais ocupacionais	Cláusula décima terceira, alínea b	revisão das condições para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado.
Democratização das IFE	Cláusula décima terceira, alínea f	estabelecer processo de debate sobre a democratização nas IFE, com a participação ampla de representação do governo e das entidades sindicais, ANDIFES e CONIF;	Nenhum estudo sobre o tema foi promovido pelo MEC e o prazo estabelecido de 180 dias, iniciados após a assinatura do Termo, foi ultrapassado. Permanecemos, assim, destituídos de representação paritária na composição do órgãos colegiados das IFE, sem a garantia de que TAEs possam ser eleitos para cargos de direção (inclusive, o de Reitor) e com a manutenção das listas tríplexes.